Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988*

Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Sida/AIDS) os benefícios que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Sida AIDS) fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I – a concessão de:

a) licença para tratamento de saúde prevista nos arts. 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inc. I, alínea *b*, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inc. V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960;

e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes;

II – levantamento dos valores correspondentes ao fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário..

Brasília, em 8 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY.
Luiz Carlos Borges da Silveira
Jáder Fontenelle Barbalho
Prisco Viana
Aluizio Alves
Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo

* Publicada no *DO* de 9.9.88.

Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988*

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP e dá outras providências.

O Presidente da República,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares – FCP poderá atuar em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I – promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

* Publicada no *DO* de 23.8.88

II – promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

Art. 3º A Fundação Cultural Palmares – FCP terá um Conselho Curador, que velará pela fundação, seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, composto de 12 (doze) membros, sendo seus membros natos o Ministro de Estado da Cultura, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de 3 (três) anos, renovável uma vez.

Art. 4º A Administração da Fundação Cultural Palmares – FCP será exercida por uma Diretoria, composta de 1 (um) Presidente e mais 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º Os servidores da Fundação Cultural Palmares – FCP serão contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme quadros de cargos e salários, elaborados com observância das normas da Administração Pública Federal e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 6º O patrimônio da Fundação Cultural Palmares – FCP constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para esse fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos da Fundação Cultural Palmares (FCP), destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

I – de dotações consignadas no Orçamento da União;

II – de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – de convênios e contratos de prestação de serviços;

IV – da aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8º A Fundação Cultural Palmares – FCP adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil das pessoas jurídicas, do seu Estatuto, que será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação Cultural Palmares-FCP serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor da Fundação Cultural Palmares – FCP, à conta de encargos gerais da União, no valor de Cz$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para a constituição inicial do patrimônio da fundação e para as despesas iniciais de instalação e funcionamento.

Parágrafo único. Do crédito especial aberto na forma deste artigo, a quantia de Cz$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) destinar-se-á ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares – FCP, nos termos do art. 6º desta Lei, e será aplicada conforme instruções do Ministro de Estado da Cultura, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto-Costa de Abreu Sodré
Hugo Napoleão

Decreto-lei nº 2.447, de 18 de julho de 1988*

Dispõe sobre a fixação de reajuste do valor das Obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderão, mediante autorização do Ministro da Fazenda, conter cláusula que assegure ao portador optar pelo reajustamento do respectivo valor, segundo critério de correção monetária fixado pelo Conselho Monetário Nacional ou de acordo com a variação da cotação, em cruzados, do dólar norte-americano, no mercado de câmbio, fixado pelo Banco Central do Brasil.

* Publicado no *DO* de 20.7.88.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Obrigações emitidas na vigência dos Decretos-leis nºs 357, de 23 de setembro de 1968, e 599, de 28 de maio de 1969, cujos direitos de opção e reajuste de valor continuarão regidos pelas normas em vigor na data da respectiva emissão.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o Decreto-lei nº 599, de 28 de maio de 1969, o art. 7º do Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo César Ximenes Alves Ferreira

Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988*

Altera o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I – adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

II – adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III – adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;

IV – adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V – destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

Art. 18 (...)

I – serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II – serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V do art. 17, observada a destinação neles prevista;

III – serem adquiridos com recursos oriundos de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto nos itens II e III."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

* Publicado no *DO* de 30.7.88.

Brasília, 29 de julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Aureliano Chaves
João Alves Filho
Luiz André Rico Vicente
João Batista de Abreu

Decreto-lei nº 2.461, de 30 de agosto de 1988*

Altera a legislação do imposto de renda.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Poderá ser registrado em conta do ativo diferido e amortizado no prazo de 120 meses, a partir de janeiro de 1989, o resultado negativo decorrente da confrontação entre as receitas e despesas de variações monetárias de operações ativas e passivas, inclusive pela Unidade Padrão de Capital – UPC, em razão de ajuste *pro rata* dia efetuado no balanço de 31 de dezembro de 1988, das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 1º Para efeitos de amortização, os valores registrados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos contratos que tiveram, no trimestre de sua assinatura, apropriação integral da correção monetária.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

* Publicado no *DO* de 31.8.88.

Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988*

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, às seguintes alíquotas:

I – cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil OTN, até quarenta mil OTN;

II – dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a quarenta mil OTN.

§ 1º A alíquota de que trata o item I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o item II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ficam sujeitas a um imposto de renda adicional, calculado sobre o valor da receita bruta obtida em operações financeiras de curto prazo durante o período-base.

§ 1º A alíquota do imposto adicional é de cinco por cento.

§ 2º O adicional de que trata este artigo será devido mesmo que a pessoa jurídica apure prejuízo no período-base.

§ 3º O imposto adicional será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de en-

* Publicado no *DO* de 31.8.88.

cerramento do período-base, e será pago nos mesmos prazos e condições estabelecidos para o pagamento das quotas do imposto de renda.

§ 4º O valor do imposto adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 3º O desconto do imposto de renda na fonte de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com as alterações contidas nos arts. 1º, III, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; passa a ser aplicável, também, à alíquota de três por cento, às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

Art. 4º O depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, é de quarenta por cento do imposto devido, acrescidos de quarenta por cento de recursos próprios, mantidas as demais condições estabelecidas na legislação de regência.

Art. 5º O parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva a cada dia útil, para vigência no dia útil subseqüente."

Art. 6º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto no art. 5º a partir de 16 de setembro de 1988.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

Decreto-lei nº 2.463, de 30 de agosto de 1988*

Altera a destinação dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS e do Fundo de Investimento Social (Finsocial) e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,
Decreta:

Art. 1º Passarão a ser aplicados em programas, projetos e atividades de saúde, previdência e assistência social os recursos destinados:

I – ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) pelas Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.430, de 7 de julho de 1977, e 6.717, de 12 de novembro de 1979, e pelos Decretos-leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

II – ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com as alterações dos Decretos-leis nºs 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e 2.413, de 10 de fevereiro de 1988.

Art. 2º Os recursos destinados ao FAS serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, à conta do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, a partir de 1 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. Serão também recolhidos ao Tesouro Nacional, a partir da mesma data, os recursos decorrentes das amortizações, juros e encargos de financiamentos concedidos pelo FAS e os valores correspondentes aos prêmios prescritos das loterias federal e esportiva e dos concursos de prognósticos, após deduzidas as quantias relativas ao pagamento das reclamações administrativas dos apostadores julgadas procedentes.

Art. 3º A alíquota da contribuição social de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, será de 0,6% (seis décimos por cento), revogado o repasse previsto no art. 13, parte final, do Decreto-lei nº 2.413, de 1988.

Art. 4º Para atender à contribuição da União destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.439, de 1 de de-

* Publicado no *DO* de 31.8.88.

zembro de 1977, poderá ser destacada parcela dos recursos previstos no art. 1º deste Decreto-lei.

Art. 5º O art. 2º, item II, do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I – (...)

II – indicação, na declaração de rendimentos, das importâncias que serão recolhidas à ordem da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos – Educar, para aplicação em projetos específicos de alfabetização e de ensino técnico, até o limite de 1% (um por cento) do imposto de renda devido."

Art. 6º O art. 4º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, alterado pelo Decreto-lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ocorrendo, na forma da legislação pertinente, a requisição de servidores da Administração Direta ou Indireta da União por parte de Governadores de Estados ou do Distrito Federal e de Prefeitos Municipais, o Presidente da República poderá autorizá-la desde que condicionada ao reembolso da importância equivalente ao valor da retribuição do servidor cedido, acrescida dos respectivos encargos.

§ 1º O reembolso previsto neste artigo não será exigido nos casos de requisição para o exercício do cargo de Secretário de Estado ou de dirigente máximo de entidade da Administração Indireta Estadual.

§ 2º O período em que o servidor federal permanecer requisitado consoante disposto neste artigo será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no órgão ou entidade de origem."

Parágrafo único. Fica dispensado o reembolso que deixou de ser efetuado pelos órgãos da Administração Federal, na vigência das redações anteriores do art. 4º do Decreto-lei nº 2.355, de 1987.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação e, à exceção do disposto no art. 6º, produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 1989, quando ficarão revogados os arts. 1º da Lei nº 6.168, de 1974, e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 1982.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

Decreto-lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988*

Dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e nas autarquias federais, na forma do disposto neste Decreto-lei, sem prejuízo de outras medidas legais e regulamentares.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos dos órgãos da Administração Federal direta ou das autarquias federais, poderá ser concedida exoneração ou dispensa, com as vantagens previstas nos arts. 4º, 5º e 6º, desde que requeridas até 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a concessão da exoneração ou dispensa:

I – o servidor contar, no mínimo, dois anos ininterruptos de serviço público federal efetivo;

II – o número de servidores remanescentes em cada órgão ou autarquia, por categoria funcional, for suficiente para o regular desempenho das respectivas atividades, a critério do Ministro de Estado competente; e

III – haver disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

Art. 4º Os funcionários exonerados perceberão valor equivalente a:

I – três remunerações mensais;

II – uma remuneração mensal por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício; e

III – uma remuneração por mês da licença prevista no art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não gozada.

Parágrafo único. O funcionário que perceber o valor de que trata o item III deste artigo não terá direito à contagem em dobro do tempo de licença não gozada (Lei nº 1.711, art. 117).

Publicado no *DO* de 1.9.88.

Art. 5º Os servidores regidos pela legislação trabalhista, não optantes pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que solicitarem dispensa perceberão valor equivalente a:

I – três remunerações mensais; e

II – uma remuneração mensal por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício.

Art. 6º Os servidores regidos pela legislação trabalhista, optantes pelo regime do FGTS, que solicitarem dispensa, perceberão valor equivalente a:

I – três remunerações mensais;

II – uma remuneração mensal por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício, correspondente ao tempo não alcançado pelo regime do FGTS; e

III – metade da remuneração mensal por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício, correspondente ao tempo abrangido pelo regime do FGTS.

Art. 7º O pagamento dos valores referidos nos arts. 4º, 5º e 6º far-se-á sem prejuízo das importâncias devidas na data da concessão da exoneração ou dispensa, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 8º No cálculo dos valores a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º, considerar-se-á remuneração o vencimento ou salário, acrescido das gratificações ou quaisquer retribuições pecuniárias pagas em caráter permanente em razão do cargo ou emprego efetivo, inclusive as decorrentes do disposto no art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, devidas no mês do ato de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

a) a retribuição referente a cargo de natureza especial, de livre nomeação e exoneração, e a cargo em comissão ou a função de confiança, inclusive os previstos nos arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, e nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987;

b) o salário-família;

c) a gratificação de natal;

d) a gratificação pela prestação de serviços extraordinários; e

e) a gratificação por encargo de curso ou concurso.

Art. 9º Os valores a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º não estarão sujeitos ao imposto de renda ou à contribuição previdenciária, nem servirão de base para o recolhimento ao FGTS.

Art. 10. O disposto no art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, não se aplica às dispensas de que trata este decreto-lei.

Art. 11. Para efeito da exoneração ou dispensa de que trata este Decreto-lei, somente será computado o tempo de serviço prestado à Administração Federal direta e às autarquias federais, considerando-se de efetivo exercício os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – licença especial, licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V – serviço obrigatório por lei;

VI – mandato legislativo federal, estadual ou municipal;

VII – missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;

VIII – exercício de cargo de direção, cessão ou requisição (Decreto-lei nº 1.971, art. 6º e Decreto-lei nº 2.355, art. 4º, § 3º).

Parágrafo único. Não será computado o tempo de serviço público indenizado até a data da vigência deste decreto-lei.

Art. 12. Os cargos e os empregos vagos em virtude da aplicação deste decreto-lei serão considerados automaticamente extintos com a publicação do ato de exoneração ou de dispensa dos respectivos ocupantes.

Art. 13. O ingresso na Administração Federal direta ou autarquias federais, de servidores exonerados ou dispensados nos termos deste decreto-lei, subordinar-se-á à prévia devolução dos valores previstos nos itens I a III do art. 4º, itens I e II do art. 5º ou itens I a III do art. 6º, atualizados monetariamente de acordo com a variação da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN, entre as datas do recebimento e do ingresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de:

I – ingresso na Administração Federal direta ou em autarquias federais, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e

II – provimento em cargo ou função de confiança.

Art. 14. O disposto neste decreto-lei não se aplica aos integrantes das carreiras de que tratam o art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de

1974, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.335, de 31 de maio de 1976, e os Decretos-leis nºs 2.192, de 26 de dezembro de 1984, 2.225, de 10 de janeiro de 1985, 2.346, de 23 de julho de 1987.

Art. 15. O disposto neste decreto-lei aplica-se aos pedidos de exoneração ou dispensa apresentados com base no Decreto-lei nº 2.424, de 7 de abril de 1988.

Art. 16. O Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República expedirão, em conjunto, as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 17. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se o Decreto-lei nº 2.424, de 1988 e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu
Aluizio Alves

Decreto-lei nº 2.469, de 1 de setembro de 1988*

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimentos de que participem, exclusivamente, não-residentes no Brasil.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam excluídos de retenção de imposto de renda na fonte os ganhos de capital auferidos nas negociações com títulos e valores mobiliários e os rendimentos distribuídos aos fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 2º Os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, pelos fundos referidos no art. 1º, a investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, ficam sujeitos às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo, inclusive no que se refere ao imposto suplementar de renda, previsto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964 e pelo Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 3º O ganho de capital auferido quando do resgate de cotas ou da liquidação do investimento, em fundos referidos no art. 1º, fica sujeito à incidência de imposto de renda de acordo com a legislação deste tributo.

Art. 4º Fica isento de imposto de renda o ganho de capital auferido nas negociações com títulos e valores mobiliários pelos demais fundos em condomínio de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986 e pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 4º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, quando constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional, bem como o ganho de capital obtido pelas pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, quando da liquidação do investimento nesses fundos ou sociedades, exceto em relação à parcela do valor a que se refere o art. 6º.

Art. 5º Ficam excluídos da retenção do imposto de renda na fonte os rendimentos distribuídos aos fundos e sociedades de investimento referidos no art. 4º.

Art. 6º Os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título inclusive em decorrência da liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos e sociedades de investimento referidos no art. 4º, a investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, permanecem sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, ressalvado o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982.

Art. 7º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas entidades mencionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, atendidas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se ao seguinte tratamento tributário:

* Publicado no *DO* de 1.9.88.

a) ganhos de capital – isentos do imposto de renda na fonte quando da percepção e quando distribuídos;

b) rendimentos – isentos do imposto de renda na fonte quando da percepção; sujeitos ao imposto de renda na fonte, à razão de 15%, quando da distribuição.

Art. 8º Para os efeitos deste decreto-lei consideram-se:

I – rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como: juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

II – ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável e a diferença entre o valor de aquisição e liquidação total ou parcial de investimentos.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 1 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

Decreto-lei nº 2.471, de 1 de setembro de 1988*

Modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O valor da contribuição de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, quando não recolhidos nos prazos fixados, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e cobrado pela União com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado;

II – multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do terceiro mês subseqüente ao do vencimento da obrigação; e

III – encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 12 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 2º A falta de lançamento ou recolhimento da contribuição e do adicional de que trata o artigo anterior, verificada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o art. 1º, bem assim do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

§ 1º No exercício das atribuições que lhe são transferidas na forma deste artigo, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, poderá proceder ao exame de documentos, livros e registros, independentemente de instauração de processo.

§ 2º O processo administrativo de determinação e exigência dos tributos referidos neste artigo, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, aos processos instaurados anteriormente à vigência deste Decreto-lei.

Art. 4º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribui-

* Publicado no *DO* de 2.9.88.

ção e do adicional referidos no art. 1º, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo precedente com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 5º O § 17 do art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de julho de 1968, acrescido pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião de pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração."

Art. 6º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.793, de 23 de junho de 1980, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de vinte Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo a mandados de segurança e ações de desapropriação.

§ 2º No caso de execução fiscal, o valor de que trata este artigo será considerado no mês em que ocorrer a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3º O disposto neste artigo não importa o cancelamento de dívida ativa inscrita, cuja cobrança far-se-á na via administrativa."

Art. 7º O art. 3º do Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal:

(...)"

Art. 8º Enquanto não definidos, pela Secretaria da Receita Federal, os novos prazos e condições de recolhimento do IOF, permanecerão em vigor os fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda definirá os prazos e condições de transferência, para a Secretaria da Receita Federal, dos processos em andamento no âmbito do Banco Central do Brasil.

Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

I – do imposto de importação, no caso de reimportação de mercadoria nacional ou nacionalizada, de que trata o art. 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II – do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, com base em hipóteses de incidência instituídas ou alíquotas elevadas pelo Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1980;

III – da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, relativamente ao exercício de 1982;

IV – do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983;

V – da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987;

VI – do imposto sobre produtos industrializados relativamente ao fornecimento de produtos personalizados, resultantes de serviços de composição e impressão gráficas; e

VII – do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

§ 1º Os autos das execuções fiscais relativas aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, salvo o previsto no art. 10.

Art. 10. As importâncias pagas a título de atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, serão restituídas, corrigidas monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com o Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, no exercício de 1989.

Art. 11. Fica a União autorizada a receber, da Companhia Brasileira de Infra-estrutura Fazendária (Infaz), bens móveis e imóveis, mediante dação em pagamento, de créditos decorrentes de garantia honrada pelo Tesouro Nacional, em operação de crédito externo.

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o Decreto-lei nº 2.395, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

Decreto nº 96.631, de 31 de agosto de 1988*

Dispõe sobre o exame de proposta para contratação de pessoal no âmbito da Administração Federal e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III, V e VIII, da Consituição,
Decreta:

Art. 1º A proposta de que trata o art. 14 do Decreto nº 95.682, de 28 de janeiro de 1988, quando referente a novas contratações ou admissões de pessoal, será submetida pelo Ministro de Estado interessado ao Conselho Interministerial de Remunerações e Proventos (Cirp) ou ao Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (Cise), conforme se trate, respectivamente, de:

I – órgãos do Poder Executivo ou dos Territórios, autarquias e fundações públicas; ou

II – empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais entidades sob controle direto ou indireto da União.

§ 1º A manifestação do Cirp ou do Cise dependerá de prévio exame da proposta pela:

a) Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, e Secretaria de Recursos Humanos – SRH, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, no caso do item I deste artigo;

b) Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, Secretaria de Controle de Empresas Estatais – Sest, e Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, no caso do item II, em se tratando de entidades que recebam transferências do Tesouro Nacional, para atender, total ou parcialmente, despesas com pessoal e encargos sociais; e

c) Secretaria de Controle de Empresas Estatais (Sest), da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, no caso do item II deste artigo, em se tratando de entidades que não recebam transferência do Tesouro Nacional para a finalidade indicada na letra anterior.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 2º, o Cirp ou o Cise submeterá a proposta ao Presidente da República.

Art. 2º O disposto no item I do art. 2º do Decreto nº 95.682, de 1988, não se aplica aos seguintes casos, quando previamente autorizados pelo Cirp ou pelo Cise:

I – reposição de pessoal, até o limite de setenta e cinco por cento das vagas ocorridas no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1988;

II – preenchimento de empregos em serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, além de empregos vinculados a menores aprendizes matriculados em cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) ou pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), observados os quantitativos ou percentuais mínimos estabelecidos em lei; e

III – preenchimento de cargos, funções ou empregos vagos em decorrência de demissão ou dispensa por justa causa.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º de República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu
Aluizio Alves

Decreto nº 96.900, de 30 de setembro de 1988*

Institui o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão, e dá outras providências.

* Publicado no *DO* de 2.9.88.

za, ser inscritos em Dívida Ativa, pelo valor expresso em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certe-

* Publicado no *DO* de 2.9.88.

O Presidente da República,
no uso das atribuiçoes que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,
Decreta:

Art. 1º Fica instituído, na estrutura do Ministério da Justiça, o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão, com função normativa e recursal.

Art. 2º Compete ao Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão:

I – apreciar denúncias de restrição à liberdade de pensamento, criação, expressão e informação;

II – sugerir mecanismos de defesa das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação;

III – elaborar normas e critérios que orientem o exercício da classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

IV – apreciar e julgar recursos de decisões relativas à classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, proferidas pela autoridade competente do Ministério da Justiça;

V – propor à autoridade competente solução para os casos omissos em lei ou regulamento, atinentes à restrição à liberdade de criação, pensamento, expressão e informação;

VI – formular sugestões direcionadas à regulamentação dos espetáculos e diversões públicas;

VII – elaborar o seu regimento interno.

§ 1º Os recursos e representações encaminhados ao Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão não terão efeito suspensivo e serão apreciados e decididos no prazo máximo de trinta dias após o seu recebimento, facultando-se a prorrogação por igual prazo, condicionada a fundamentação escrita.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que nele haja sido proferida qualquer decisão, ter-se-á por acolhido e provido o recurso interposto.

§ 3º As sessões do Conselho serão públicas e somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros. As decisões, tomadas pela maioria dos conselheiros presentes, serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 4º O Conselho poderá indicar, em seu regimento interno, matérias cuja decisão dependa de maioria qualificada.

Art. 3º O Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades, nomeado, com o respectivo suplente, pelo Ministro da Justiça,

I – Ministério da Justiça;

II – Ministério das Comunicações;

III – Conselho Federal de Cultura;

IV – Conselho Federal de Educação;

V – Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;

VI – Fundação Nacional de Artes Cênicas;

VII – Fundação do Cinema Brasileiro;

VIII – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;

IX – Ordem dos Advogados do Brasil;

X – Associação Brasileira de Imprensa;

XI – Associação Brasileira dos Cineastas;

XII – Sociedade Brasileira dos Autores Teatrais;

XIII – Associação dos Músicos e Arranjadores e Regentes;

XIV – Sindicato dos Escritores;

XV – Associação Brasileira de Produtores Cinematográficos;

XVI – Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas;

XVII – Embrafilme – Distribuidora de Filmes S.A.;

XVIII – Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária;

XIX – Federação Nacional dos Trabalhadores de Rádio e de Televisão;

XX – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão;

XXI – Associação Nacional de Artes Cênicas.

§ 1º A nomeação de membro do Conselho, pelo Ministro da Justiça, acolherá a indicação do órgão ou entidade representada.

§ 2º Os membros do Conselho, efetivos e suplentes, terão mandato de três anos, permitida a recondução.

Art. 4º O Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão será presidido por um de seus membros, escolhido e designado pelo Ministro da Justiça.

Art. 5º Para efeito de concessão de gratificações de presença de seus membros, nos termos da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, e do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971, o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão é classificado como órgão de deliberação coletiva de segundo grau.

Art. 6º Fica extinto o Conselho Superior de Censura.

Art. 7º O Ministro da Justiça expedirá instruções para a execução do que se contém neste Decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard